

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.139, DE 2009**

Disciplina a ação civil pública para a tutela de direito e interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, e dá outras providências.

### **EMENDA Nº**

Dê-se ao art. 35 do substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.139, de 2009 a seguinte redação:

“Art. 35. Não serão admitidas novas demandas individuais relacionadas com interesses ou direitos individuais homogêneos, quando em ação coletiva houver julgamento de improcedência em matéria exclusivamente de direito, sendo extintos os processos individuais anteriormente ajuizados.

§ 1º Os membros do grupo que não tiverem sido comunicados do ajuizamento da ação coletiva nos termos do art. 13 e seu parágrafo único, ou que tenham exercido tempestivamente o direito à exclusão, não serão afetados pelos efeitos da coisa julgada.

§ 2º. A alegação de falta de comunicação prevista no § 1º incumbe ao membro do grupo, mas o demandado da ação coletiva terá o ônus de comprovar a comunicação.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A ação coletiva carecerá de utilidade se for possível ajuizar demandas individuais após decisão para discutir as mesmas questões. Nesse sentido, propomos a supressão do dispositivo do caput do art. 35, que determina que, nas ações coletivas para proteção de direitos individuais homogêneos, a coisa julgada não prejudicará os direitos individuais dos integrantes do grupo, categoria ou classe,

90C0EE8603

permitindo-se a propositura de ações individuais.

Esse desenho viola os princípios da utilidade da demanda, da uniformidade das decisões judiciais, da segurança jurídica e da economia processual. Se a ação coletiva vem para reduzir a litigiosidade, concentrando em apenas uma demanda o interesse de toda uma coletividade, não faz sentido que essa coletividade, se derrotada nessa sede, venha a poder propor ações individuais para rediscutir a questão. Se assim for, a ação coletiva será mais uma no acervo de litígios, e não um mecanismo de racionalização da litigiosidade.

Desse modo, permanece a regra geral que impede o ajuizamento de “novas demandas individuais relacionadas com interesses ou direitos individuais homogêneos, quando em ação coletiva houver julgamento de improcedência em matéria exclusivamente de direito, sendo extintos os processos individuais anteriormente ajuizados”.

Além disso, incluímos a referência expressa ao art. 13 e seu parágrafo único, que dispõe sobre “a comunicação dos interessados, titulares dos respectivos direitos ou interesses objeto da ação coletiva, para que possam exercer, até a publicação da sentença, o seu direito de exclusão em relação ao processo coletivo...”.

Sala das Sessões, em de setembro de 2009.

Deputado José Carlos Aleluia  
DEM/ BA

90C0EE8603

